



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.08.0001**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pau dos Ferros

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de curso com o objetivo de capacitar servidores

### PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de despesa para pagamento de 05 (cinco) inscrições, sendo 03 (três) para o curso de controle interno em compras e licitações públicas e 02 (duas) para o curso de Rotinas de Recursos Humanos, auditoria em folha de pagamento e Esocial, junto à LOGUS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, a fim de que cinco servidores da área administrativa possam participar dos referidos cursos que ocorrerão no período de 16 a 17 de setembro de 2021, em Natal/RN.

Depreende-se dos autos memorando (fls. 01/02), termo de referência (fls. 03/11), anexo ainda descrição dos cursos e conteúdo programático. Consta despacho da Presidente da Câmara autorizando o a abertura do processo administrativo para a respectiva despesa (fls. 26), declaração de inscrições (fls. 31), declaração de saldo orçamentário (fls. 36), declaração de adequação da despesa (fls. 38) e parecer da CPL pela inexigibilidade de licitação, devido a singularidade do serviço a ser prestado, o que inviabiliza a competitividade, autorizando o procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Em verdade, referida situação encontra resguardo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que os serviços solicitados por este Poder Legislativo por sua especificidade,



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



inviabilizam totalmente qualquer concorrência, motivo pelo qual a qualquer outra modalidade de licitação se torna inócua.

O art. 13 da mesma Lei, em seu inciso IV reconhece como serviço técnico profissional especializado os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ademais, também consta às fls. 43/44 certificado do controle interno concluindo pela regularidade da contratação.

Atente que, não obstante o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelecer a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no próprio dispositivo constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

É ainda o presente processo exceção à regra do que diz respeito a ordem cronológica de pagamento e fases da despesa pública, visto que será indispensável o pagamento imediatamente após o empenho, pois, sem o pagamento antecipado a participação dos servidores no evento é impossível.

No entanto fica cada servidor responsável por comprovar sua ida e participação no evento, por meio de certificados, fotos ou outro meio hábil a demonstrar a regularidade do pagamento.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente a contratação e conseqüente prosseguimento do presente feito.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 09 de setembro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal

EM BRANCO